



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES – LAVRAS DO SUL/RS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS
DA CÂMARA DE VEREADORES

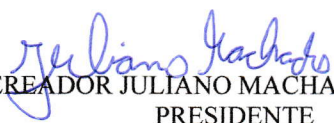
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
LAVRAS DO SUL – RS

ATA nº 16/2024

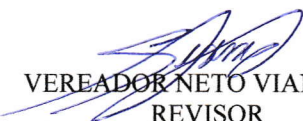
Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos para tratar sobre o Projeto de Lei nº 035 de 2024. Presidente – Vereador Juliano Machado, Relator – Vereador Adilson Seixas e Revisor – Vereador Neto Viana.

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniram-se na Sala “Severino Silveira” da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul, os Senhores Vereadores integrantes da Comissão de Constituição e Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos, Juliano Machado – Presidente, Adilson Seixas – Relator e Neto Viana – Revisor juntamente com a Comissão de Indústria, Comércio, Turismo, Finanças e Orçamento, para análise e emissão de Parecer referente ao Projeto de Lei nº 035 de 2024. Projeto de Lei nº 035 de 2024 “Contratar operações de crédito com o Badesul Desenvolvimento S.A – Agência de Fomento/RS”. Aberta a reunião pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos, foi dito que conforme Parecer Informativo nº 044/2024, do Senhor Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores, qualquer operação de crédito interno ou externo realizada pelos Municípios deve estar sujeita as regras previstas na Resolução SF nº 43, de 21 de dezembro de 2021, emitida pelo Senado Federal, a qual, inclusive, prevê a expressa necessidade de autorização legislativa para tanto (Art. 21, inciso II), tratando-se a presente, a ser firmada com o Badesul, de uma operação de crédito interno. Para tanto, há necessidade de se observar os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 -, a qual, em seu Art. 16, traz as exigências legais a serem observadas, que se aplicam as operações de crédito como a ora pretendida, ou seja, há necessidade de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, toda vez que houver a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, o que é o caso do presente Projeto, documentos estes que NÃO instruem o mesmo. Portanto, no ponto, o Projeto de Lei viola não só o Art. 16, inciso II da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2024 (Lei Municipal nº 3.817/2023), como também o Art. 16, incisos I e II combinado com §4º, inciso I da LC nº 101/2000/Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual a Comissão de Constituição, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos opina pela sua REJEIÇÃO por descumprimento das normas legais retro indicadas. Registra-se para os devidos fins que a própria LC nº 101/2000, em seu Art. 15 estabelece que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17, o que endossa a conclusão de REJEIÇÃO do Projeto ora apresentada. Que a Comissão de Indústria, Comércio, Turismo, Finanças e Orçamento na presente oportunidade efetua manifestação conjunta endossando as razões retro indicadas pela Comissão de Constituição, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos, acrescentando que o Projeto apresentado também é deficitário, estando mal instruído, já que NÃO traz qualquer elemento adicional quanto a pretendida contratação, a não ser o pedido genérico de aprovação de uma autorização para a realização de uma operação de crédito até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), NÃO havendo nos autos informações quanto ao prazo de carência para o início do pagamento do financiamento, o respectivo prazo (quantas parcelas a serem desembolsadas), os encargos remuneratórios, os juros moratórios, a forma de amortização, dentre outros, o que, somado a ausência do impacto financeiro retro indicado nos leva a conclusão de que NÃO há como verificar a viabilidade, a vantajosidade, os riscos e medir as consequências, inclusive lesivas, que uma operação de crédito no volume financeiro pretendido pode impactar nas contas públicas do Município de Lavras do Sul nos anos vindouros. Em análise ao Projeto de Lei nº 035/2024, pelas razões retro indicadas, face a inobservância das normas legais acima invocadas, ambas as Comissões recomendam a REJEIÇÃO do Projeto. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a presente reunião, sendo lavrada esta ata que segue assinada pelos Vereadores integrantes da Comissão.

SALA SEVERINO SILVEIRA, EM 5 DE JUNHO DE 2024.


VEREADOR JULIANO MACHADO – PROGRESSISTAS
PRESIDENTE


VEREADOR ADILSON SEIXAS – PDT
RELATOR


VEREADOR NETO VIANA - PT
REVISOR